



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA MUNICIPAL
COLEGIADO DE PROCURADORES

PROCESSO: 1167/2020.
REQUERENTE: VITOR VICENTE GUANANDY
ASSUNTO: AUXÍLIO FUNERAL

AUXÍLIO FUNERAL. ARTIGO 215, DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – LEI Nº 2.052/99. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO TEMA. LACUNA LEGISLATIVA ADVINDA DE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 01/2002 E 010/2006. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. RECOMENDAÇÃO. COLEGIADO DE PROCURADORES - COPROM.

PARECER JURÍDICO

1- DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer divergente ao apresentado pelo ilustre membro do Colegiado, Dr Vitor Vicente Guanandy, sorteado como Relator em voto divergente ao parecer então apresentado pelo Dr. Mário Luiz da Silva Júnior, a respeito do tema “Auxílio Funeral”.

Antes de iniciar a abordagem do tema, convém esclarecer que a presente fundamentação se formula com base na interpretação por analogia e sociológica da norma criada pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Conceição da Barra, que em seu artigo 215, estabeleceu a possibilidade do familiar de servidor falecido receber pelo gasto no funeral deste, no montante de cinco salários mínimos.

Nas referidas concepções interpretativas, tem-se que a norma jurídica prescrita deve almodar-se às novas condições ou efeitos sociais, os quais eram inexistentes ao tempo de sua formação. Cabe frisar, também, que o Artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro sugere técnicas de interpretação que devem ser utilizadas na seguinte ordem: Analogia, Costume, Princípio Geral do Direito e Equidade.

Embora o texto inserto no Título VIII da Lei Complementar 2052/99, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conceição da Barra, tenha estipulado o Auxílio Funeral como Benefício Previdenciário, o qual restou, posteriormente, não recepcionado pelas Leis Complementares 01/2002 e 10/2006, as quais, estipularam com clareza, os direitos amparados pela Previdência Social municipal.



Tenho, por isso, que embora as referidas leis complementares, que são específicas para regular a previdência municipal, não tenham contemplado o Auxílio Funeral, tal benefício continua a existir no ordenamento municipal sob a forma de direito do servidor falecido posto que a sua revogação deve ser expressa e não tácita.

A ausência de suporte legal para que o instituto previdenciário possa suportar o seu pagamento, não afasta a conquista do direito do servidor, necessitando, contudo, a devida regulamentação via lei municipal em que se decline o valor, a forma de pagamento e eventual beneficiário já que, por lógico, quem suportará os gastos do funeral será pessoa diversa do servidor.

2- DO FUNDAMENTO JURÍDICO

O Estatuto dos Servidores de Conceição da Barra, expedido a reboque da Lei Orgânica municipal e da Constituição Federal, que por sua vez, profundas mudanças na relação social com especial respeito a dignidade da pessoa humana, trouxe em sua redação a possibilidade de o Município arcar com as despesas de funeral do servidor falecido, ainda que este esteja inativo ou em disponibilidade, senão vejamos:

Do Auxílio – Funeral

Art.215. O auxílio – funeral será concedido à pessoa que comprovar ter custeado o enterro do servidor público falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse em disponibilidade ou aposentado, em valor correspondente a cinco vezes o valor do menor vencimento do quadro de pessoal do respectivo poder.

Parágrafo Único. O auxílio – funeral será pago no prazo de cinco dias úteis , após o requerimento por meio de procedimento sumaríssimo.

Art.216. Será assegurado o pagamento de translato até a sede de trabalho, do corpo do servidor público falecido fora desta, no desempenho do cargo.

Logo, no âmbito municipal, o ordenamento jurídico assegurou aos servidores públicos deste Ente, através de seu regime jurídico único, a possibilidade de ter o funeral custeado pelos cofres públicos, inclusive no montante equivalente a cinco salários de menor remuneração do Município, não se verificando, a meu sentir, em teto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA MUNICIPAL
COLEGIADO DE PROCURADORES

Nesta toada, adotando como entendimento a afirmativa que a Seguridade Social é o gênero, ou seja, que possui algumas espécies, como previdência social, assistência social e saúde, a alteração do custeio do Auxílio Funeral não o subtrai do rol de direito dos servidores públicos municipais, devendo, como dito, ser mantido após a edição de regulamento do custeio e forma de pagamento.

O objetivo, neste caso, é proporcionar aos servidores públicos municipais, que eram assistidos pelo instituto previdenciário próprio, a certeza de que teriam um funeral digno quando de sua morte.

Logo, o genero “seguridade social” estará devidamente adequado aos termos da Lei Complementar 2052/99, quando puder proporcionar funeral - espécie do qual seguridade é o genero - digno a seus servidores, pouco importando, se o seu pagamento se dará a conta do instituto ou dos cofres públicos.

A Lei de introdução as normas do direito brasileiro – LINDB, assim estabelece como linha mestra da interpretação jurídica:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

É imperioso, portanto, que a aplicação da lei vise contemplar os fins sociais a que foram destinados, sendo a finalidade de seguridade social um fim em sim mesmo, devendo, a interpretação a que se submete o operador do direito, ultrapassar as barreiras da literalidade e voltar seus olhos para todo o contexto, de modo a chegar a uma conclusão ampla e dinâmica, considerando todos os fatos e situações envolvidas direta e indiretamente com o tema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA MUNICIPAL
COLEGIADO DE PROCURADORES

3 - DA CONCLUSÃO

Por tudo o que aqui exponho, opino no sentido de recomendar ao Chefe do Executivo que promova a regulamentação, através de lei municipal, do instituto AUXÍLIO FUNERAL, em favor dos servidores públicos de Conceição da Barra.

É como penso.

Conceição da Barra (ES), em 15 de abril de 2020.

Paulo Cezar Alves de Oliveira
Procurador Municipal
Matrícula nº 6608